



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Transportes e Abastecimento

DESPACHO Nº 2338/2023

Resposta impugnação NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO LTDA.

Tratam-se os autos acerca da contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Esporte e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 039/2023- SRP, cuja abertura está adiada sine die.

Com fulcro no item 22.16 do edital a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS LTDA., solicitou impugnação com base nos apontamentos a seguir:

2.1 DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL

Na Cláusula 16.26 do Termo de Referência, constou a exigência de preposto local:

A impugnante entende que, caso haja a subsistência de exigência de disponibilização de preposto, o contratante não apenas imporá ônus desnecessário à futura contratada, como, de fato, contrariará a própria dinâmica de gestão deste modelo de contratação.

É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.

Para os casos em que há a necessidade de treinamento de gestores e fiscais do contrato e usuários dos serviços, em geral, a contratada encaminha seus representantes, em data e horário designados pela contratante, a fim de que seja realizado o respectivo treinamento, garantindo eventual retorno caso haja necessidade por parte desta.

Assim, cabe ressaltar que caso haja a exigência de preposto local, tal fato excederá os limites da razoabilidade, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento

presencial durante a execução contratual.

A exigência de um preposto local evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência, impondo ônus desnecessário à empresa Contratada, sem qualquer benefício ao interesse público. A propósito, já decidiu a Corte Federal de Contas:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

[...]" (TCU - Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara) (Destques da peticionante).

O que se busca com tais regras é coibir os danos que um equívoco na formulação do objeto licitado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência, ao **prever desnecessariamente a presença de um preposto na região caso seja necessário**, quando toda a prestação do serviço é realizada remotamente via sistema web. Portanto, indubitável é o fato de que o contratante deve alterar a redação conferida na cláusula impugnada, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigação de disponibilizar preposto local, haja vista a perfeita possibilidade de atendimento remoto do contratante.

Diante da irregularidade mencionada, a impugnante faz uso de seu direito consubstanciado na legislação aplicável à espécie para ressaltar o dever de o órgão licitante retificar o edital, promovendo-se a necessária republicação do instrumento convocatório, a tempo e modo.

RESPOSTA:

Cumpre destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante é prevista na Lei 8.666/93, que em seu artigo 68 diz que "o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.

O contratado deverá não só indicar, mas manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, conforme claramente determina o art. 68. O representante da contratada deve estar presente no local da execução, com frequência a ser determinada conforme as necessidades do objeto. A imposição se justifica na medida em que o preposto é o canal de comunicação entre a Administração e a contratada, a quem serão apontadas eventuais falhas e transmitidas determinações e orientações.

A exclusão da necessidade do preposto, conforme requerido pela impugnante, pode ensejar a inexecução contratual, causando prejuízo ao Erário, tendo em vista que, diversas atividades exigem a constante presença na localidade de um representante da empresa.

Posto isto, o edital será ajustado para retirar a exigência de preposto na grande Goiânia, entretanto o preposto nomeado pela Contratada deverá comparecer na sede da Gerência de Transportes e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sempre que for solicitado.

2.2. ABUSIVO ESTABELECIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

Reza a redação conferida ao item 6.2.1 do edital do certame:

No entanto, na relação de itens do edital, é disposto que o intervalo mínimo será de 1%:

Como se sabe, as empresas gerenciadoras não têm como receita o valor integral dos contratos firmados, sendo a sua receita o resultado da seguinte operação: desconto concedido ao órgão contratante subtraído a taxa praticada com os estabelecimentos credenciados.

Dentro dessa sistemática, se o desconto concedido for, por exemplo, de 4% (quatro por cento) e a taxa com o estabelecimento for de 4,3% (quadro vírgula três por cento), a receita da empresa será de apenas 0,30% (zero vírgula trinta por cento), sendo um cenário totalmente possível de ocorrer.

Ou seja, as empresas, durante a fase de lances, sem sombra de dúvidas, disputam e oferecem seus lances com diminuição de décimos de percentual, sendo impossível uma redução mínima tão drástica quanto essa.

Portanto, tem-se que, se for utilizado como parâmetro o intervalo entre lances de 1%, atrapalhará, na essência, a disputa entre as empresas, uma vez que a redução que terão de ofertar é totalmente desproporcional e não razoável, não coincidindo, nem minimamente, com a realidade do fluxo operacional e financeiro da atividade de gerenciamento de frota.

Portanto, requer-se que seja mantido o item 6.2.1 do ato convocatório, o qual incluiu adequadamente o intervalo mínimo de 0,01% entre lances, e seja retificado o item da “RELAÇÃO DE ITENS” para que também preveja o intervalo mínimo de 0,01%.

Por fim, urge destacar que o edital não prevê itens divergentes entre si, considerando a necessidade legal da observância do princípio do julgamento objetivo.

RESPOSTA:

Será acatado o pedido da impugnante, sendo mantido o item 6.2.1 do ato convocatório, o qual inclui adequadamente o intervalo mínimo de 0,01% entre lances, e retificado o item da “Relação de itens” para que também preveja o intervalo mínimo de 0,01%.

3. DA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PARA ARLA

O Edital impôs, nas cláusulas 6.2 e 19.10, a exigência de preço máximo fixo para a Arla 32 através da pesquisa realizada via mercado:

Antes de qualquer coisa cabe estabelecer que conforme a definição fornecida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, a Arla 32 “é a abreviação de Agente Redutor Líquido Automotivo. O número 32 refere-se ao nível de concentração da solução de ureia (32,5%) em água desmineralizada”.

Em outras palavras, é uma tecnologia nova, que por sua vez não tem valor na ANP ou tabela de referência, algo totalmente pecaminoso com o certame. Isso porque, tais fatos impossibilitam que seja efetivada a pesquisa de mercado, além do estudo técnico preliminar, conforme bem define a lei:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes

informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;"

Os procedimentos licitatórios devem ser antecedidos de uma pesquisa de preço, em consonância com a legislação, para que se registre uma estimativa mais próxima da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, assim, se torna mais segura a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.

Desta forma já foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 868/2013 – Plenário:

"[...] Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003, 2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009,

5.262/2008 e 7.821/2010, todos da 1ª Câmara, e 324/2009 – TCU – Plenário.

Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, em que se orienta a adoção de uma 'cesta de preços aceitáveis', ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dez unidades."

(...)

É evidente que os valores fixos previstos no Edital impedirão que as principais empresas do mercado participem do certame e, assim, esta exigência comprometerá a ampla competitividade da licitação e impedirá o órgão de obter a proposta mais vantajosa, o que é vedado pela legislação vigente.

Dessa forma, requer-se que o órgão licitante retire o item que fixa os valores máximos para o ARLA 32 e, cumulativamente, apresente o estudo técnico que se baseou para chegar nestes valores.

RESPOSTA:

Levando em consideração que a quantidade de ARLA é bem menor que os demais itens da licitação, o item 1 – ARLA 32 será retirado do edital.

4. DA EXIGÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA, A DOS PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Vejamos a cláusula ora impugnadas:

"5.3. A CONTRATADA é vedada praticar junto aos seus credenciados taxas de administração

abusivas, fora daquela praticada no mercado, bem como vincular o pagamento de reembolso ao credenciado com pagamento pelo Município de fatura/Nota fiscal, sendo que o pagamento da rede credenciada pela CONTRATADA não poderá exceder mais que 60 (sessenta) dias após a prestação do serviço pela rede.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato dos serviços de gerenciamento eletrônico firmado entre o órgão licitante e a futura contratada não adentra a relação contratual privada firmada entre a Gerenciadora e a Rede Credenciada, de modo que não há previsão legal que permita que o órgão licitante adentre os prazos e formas de pagamento pactuados entre a empresa e suas credenciadas.

Trata-se de duas relações contratuais distintas, (i) o contrato público entre o Órgão e a futura contratada, (ii) o contrato privado da gerenciadora com suas credenciadas.

Neste sentido, tem-se que o contrato administrativo apenas regula as obrigações das partes relacionadas e não de terceiros.

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

De mais a mais, sabe-se que a rede credenciada pode atender diversos clientes da gerenciadora, de forma que podem possuir prazos específicos para pagamento da totalidade dos serviços referentes a todos os órgãos públicos. A imposição de prazos pelo órgão contratante interfere nos termos pactuados com a rede credenciada.

(...)

Por fim, esclarece-se que, por óbvio, caso os serviços prestados deixem de ser fornecidos pela rede credenciada, seja por qual motivo for, a Secretaria Municipal da Administração deve proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução do contrato, portanto, já possui mecanismos para impor que a gerenciadora cumpra adequadamente o contrato. Não há razão para interferir nos prazos e formas de pagamento dos contratos privados estabelecidos pela gerenciadora e a da rede credenciada.

Por todo o acima exposto, requer-se que sejam excluídas a cláusula 5.3 do Edital do ato convocatório, considerando a evidente ilegalidade e abusividade das disposições.

RESPOSTA:

O item 5.3 do Termo de Referência será alterado para;

5.3 A CONTRATADA é vedada praticar junto aos seus credenciados taxas de administração abusivas, fora daquela praticada no mercado.

Ante o exposto, retornem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termo de Referência e Editais - SEMAD, para providências subsequentes.

DAYANE BENTIVOGLIO DA SILVA
Gerente de Transporte e Abastecimento

Ciente:

FERNANDA VILELA DE OLIVEIRA
Diretora de Compras e Licitações

PAULO ROBERTO SILVA
Superintendente de Licitações e Suprimentos

Goiânia, data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Bentivoglio da Silva**,
Gerente de Transporte e Abastecimento, em 29/09/2023, às 15:44,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva**,
Superintendente de Licitação e Suprimentos, em 29/09/2023, às 16:34,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
2628901 e o código CRC **8C4D4F10**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 2628901v1